



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055399-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente JORGE VASSÃO LEITE DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2055399-09.2025.8.26.0000.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Paciente: JORGE VASSÃO LEITE DA SILVA.

Origem: Plantão Ordinário – Contingência – Comarca de Itanhaém.

VOTO Nº 33.801.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. FURTO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.

Pretendida expedição de alvará de soltura.
Descabimento.

A decretação da medida cautelar foi legítima diante da inconveniência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Gravidade da infração e das circunstâncias pessoais do agente como sendo fundamentos suficientes, então, para o decreto de prisão preventiva, na forma do artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal. Paciente com histórico de crimes patrimoniais e que esteve, recentemente, foragido, evidenciando a necessidade, para além da garantia da ordem pública, de se assegurar a instrução e a aplicação da Lei Penal. **Constrangimento ilegal não caracterizado.**

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/08), com pedido liminar, proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em benefício de **JORGE VASSÃO LEITE DA SILVA**.

Em síntese, apontando o Juízo oficiante no Plantão Ordinário em regime de contingência da Comarca de Itanhaém como “autoridade coatora”, o impetrante alega **constrangimento ilegal** em decorrência da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Aduz que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea; que inexistente o preenchimento de requisitos para a cautelar extrema; que a prisão é desproporcional e que caberiam, no caso concreto, medidas cautelares distintas do cárcere. Nesse contexto, narra que o d. Juízo de piso apontou que o paciente seria reincidente, mas a última condenação data de 2016, inexistindo prova acerca do cumprimento da pena no período depurador de 05 anos.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pretende a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Liminar indeferida (fls.132/136).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.142/145).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.150/154).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Decisão impugnada: *“De fato, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. NÃO há, no mais, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Também não há comprovação de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura podem continuar a ser fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não tem o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a*

*garantia da ordem pública. Em sentido similar: “Habeas Corpus. Furto qualificado. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Decisão bem fundamentada pelo juízo de origem. Paciente reincidente específico em crime de furto. Reiteração delitiva é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal2278933-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 4TM Vara Criminal; Data do Julgamento:24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).*5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de JORGE VASSÃO LEITE DA SILVA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE** mandado de prisão. Considerando que o autuado estava em cumprimento de pena, oficie-se à VEC competente, por e-mail, com as cópias necessárias, conforme o artigo 1.133, §2º e seguintes, da NSCGJ.6. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO para todos os fins de direito.7. Saem os presentes intimados.8. Considerando que a prisão do indiciado não foi comunicada a seus familiares, oficie-se à SAP para que obtenha com JORGE o contato de um parente e comunique a prisão em flagrante realizada, bem como a conversão em flagrante.” (fls.47 dos autos de nº 1500153-29.2025.8.26.0633)

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através do relatório final da autoridade policial (fls. 83/84 dos autos de nº 1500153-29.2025.8.26.0633), sem prejuízo dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.83/84 dos autos de origem), o paciente foi preso em flagrante após surpreendido pelo funcionário de uma residência, enquanto tentava furtar objetos do imóvel. Pelo número de objetos que já se encontravam encaminhados para a definitiva remoção do local (16 itens, conforme autos de apreensão às fls.31 destes autos), se

percebe significativa **ousadia** e, pelo próprio histórico criminal do paciente (adiante pormenorizado), são claros os indicativos de **periculosidade** do agente, não parecendo suficientes medidas cautelares diversas do cárcere neste estágio processual.

Na espécie, a prova da **materialidade** e os indícios de **autoria** mostram-se suficientes para a manutenção da prisão preventiva, até porque, em contrapartida, o impetrante não trouxe aos autos quaisquer elementos, devidamente comprovados, que demonstrassem a ilegalidade ou abusividade da r. decisão de conversão do flagrante delito em prisão preventiva, que, como já colocado, surgiu suficientemente **motivada**.

No caso presente, como dito, o **paciente** demonstrou ousadia da conduta, sem nada temer, em desrespeito à justiça, destacando-se os **maus antecedentes** (fls.15/21 dos autos de nº 1500153-29.2025.8.26.0633: Processo nº 0000303-02.2016.8.26.0633, em que se verifica na certidão às fls.190 a extinção da pena privativa de liberdade em 23.02.2018 e da pena de multa em 21.11.2018), **também por crime de furto, surgindo**

necessário **acautelar a ordem pública** de eventuais reiterações delitivas, através do encarceramento provisório, além de garantir a **aplicação da lei penal e assegurar a instrução do feito** (aqui, importante destacar que o paciente, recentemente, encontrava-se foragido em outra ação penal – vide fls.110 dos autos de nº 1507529-71.2023.8.26.0266 em que o paciente teve suspensão processual prevista no artigo 366 do CPP, revogada depois às fls.138, após cumprimento de mandado de prisão), nenhuma outra medida menos rigorosa surgindo suficiente para tanto neste momento.

Assim, pelo colocado, o que se pondera acerca da inconveniência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é a **gravidade da infração** e as **circunstâncias do fato** como sendo fundamentos suficientes, então, para o decreto de prisão preventiva, na forma do **artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal.**

Diante desses fatos, é de se ressaltar que a garantia da ordem pública deve ser entendida em seu sentido amplo, pois, seu conceito não busca unicamente prevenir a reprodução de infrações penais,

exigível nas hipóteses em que o acusado se revela um infrator perigoso e contumaz, mas também acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, de sorte que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio social à ação criminosa.

No mais, é importante ressaltar que a chamada “**conversão**” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva (então, medida cautelar “**derivada**”, ou seja, decorrente de prisão em flagrante), instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva (**original**), como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, nisso se podendo indicar o efetivo cumprimento ou não, concretamente, do previsto no artigo 313 do mesmo

Diploma legal, até pelo posicionamento dos dispositivos legais aqui indicados.

Há um equívoco na exigência, para a **conversão**, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição,

obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso.

Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente**, necessidade de garantia da ordem pública.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – *possibilidade* – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Outrossim, a prisão cautelar não constitui qualquer afronta à ordem constitucional. Importante frisar que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI,

CF), visto que igualmente contempladas na Constituição Federal de 1988. Não se pode esquecer, no mais, que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “habeas corpus”, não há como acolher o pleito.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGO** a ordem impetrada.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR